



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000572/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.335 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente GRAXMAQ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF NÚMERO 4.

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95.

EXIGÊNCIA DA MULTA. REGULARIDADE.

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão n.º 14-19.418 (fls. 82/85):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou a legalidade dos atos normativos.

SELIC.

A aplicação da SELIC para fixação dos acréscimos incidentes sobre o crédito previdenciário lançado pela fiscalização encontra respaldo na legislação vigente.

MULTA. CONFISCO.

A multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD n.º 37.126.014-0 (fls. 02/41), consolidado em 26/10/2007, relativo ao Período de Apuração 01/06/2004 a 31/07/2007, que lançou contra o contribuinte Crédito Tributário no valor de R\$ 256.493,68, referente às contribuições da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e contribuições destinadas a outras entidades e fundos - Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 46/48), temos que, constituem fatos geradores do lançamento fiscal as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (empresário), verificadas através da análise de folhas-de-pagamento, recibos de férias, rescisões de contratos de trabalho e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GFIP.

O Contribuinte tomou ciência da NFLD, pessoalmente, em 29/10/2007 (fl. 02) e, em 28/11/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 53/66.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 14-19.418, em 29/05/2008 a 9ª Turma julgou no sentido de considerar procedente a NFLD lançada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RPO, via Correio, em 26/06/2008 (fl. 88) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/07/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 90/101, onde se insurge contra:

1. A aplicação da taxa SELIC por entender ser ilegal e inconstitucional;
2. A Multa de Ofício aplicada por entender que, no percentual aplicado, não atende aos Princípios da Finalidade, Proporcionalidade e Vedação ao Confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD para a exigência de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros.

A insurgência do contribuinte se restringe a aplicação da taxa SELIC e da multa de ofício. Traz argumentos acerca da ilegalidade, inconstitucionalidade e efeito confiscatório da exigência tributária.

Juros SELIC

Inicialmente, cabe destacar que o lançamento foi realizado com observância aos requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional, portanto, de forma regular, seguindo os preceitos legais atinentes aos fatos impositivos.

Com relação à SELIC, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF n.º 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

Da multa aplicada

Insurge-se o contribuinte contra a aplicação da multa, fazendo referência à denúncia espontânea e a aplicação do artigo 138 do CTN. Afirma a existência de denúncia espontânea vez que os débitos tributários estão todos consignados nos Documentos GFIP.

Com efeito, a espontaneidade estabelecida no artigo 138 do Código Tributário Nacional diz respeito aos casos em que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou

do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Cabe ainda ressaltar que a multa foi aplicada de acordo com o disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II e III e, em face do princípio da legalidade tributária, o agente autuante está plenamente vinculado à Lei 8.212/91, que já estabelece os percentuais de redução, de acordo com o caso concreto, devendo ser mantida a multa como no lançamento.

Constata-se, dessa forma, que o lançamento foi realizado com base nos preceitos legais vigentes, razão da sua subsistência.

As considerações acerca da razoabilidade e proporcionalidade, não podem estar no âmbito de avaliação discricionária da autoridade fiscal, que deve cumprir as determinações estabelecidas na legislação tributária.

Com relação à alegação de que a multa é confiscatória e excessiva, devendo ser declarada indevida, cabe esclarecer que as questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional, conforme se destaca do enunciado da Súmula n.º 2, assim redigida:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não podem prevalecer as alegações suscitadas pela Recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto